



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

DECISÃO TERMINATIVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2006316-16.2014.815.0000 — 7ª Vara de Família da Capital

RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

AGRAVANTE : Antônio Fernandes.

ADVOGADO : Igor de Rosalmeida Dantas.

AGRAVADO : Angela Maria Lucena de Oliveira.

ADVOGADO : Eduardo Jorge Lima Azevedo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO DE ALIMENTOS — ALIMENTOS PROVISÓRIOS — EX-CÔNJUGE — MÚTUA ASSISTÊNCIA — DEVER DE PARENTESCO — DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU AUSENTE DE FUNDAMENTAÇÃO — RECONHECIMENTO — AFRONTA AO ART. 93, IX DA CF — PRECEDENTES DESTA CORTE — ANULAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

— O Juiz, ao proferir suas decisões, deve analisar todos os elementos fáticos, valorar as provas produzidas concretamente e apreciar as normas de direito cabíveis à espécie, o que, obviamente, possibilitará às partes entender a lógica que desenvolveu para obtenção do seu decisum. Caso assim não proceda o Juízo a quo, o Tribunal ad quem deverá reconhecer a nulidade da decisão, eis que ausente de fundamentação, violando o preceito contido no artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Vistos e etc.,

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por **Antônio Fernandes**, contra a decisão interlocutória proferida pelo magistrado *a quo* (fl. 91v), nos autos da **Ação de Alimentos**, ajuizada pela agravada em face do recorrente.

O agravante, em suas razões recursais de fls. 02/29, arguiu a inexistência de critérios razoáveis para fixação do percentual estipulado pela magistrada, a título de alimentos provisórios - 26% (vinte e seis por cento) sobre os vencimentos e vantagens do promovido -, uma vez que a primeira decisão (fl. 91) mencionou apenas o poder familiar e a necessidade de sustento da prole, sem, contudo, fundamentar os motivos que levaram a MM Juíza a arbitrar o percentual em tela.

Aduz que a demanda foi ajuizada apenas pela agravada, em nome próprio, e não em favor dos filhos que já são maiores.

Ocorre que a magistrada de primeiro grau à fl. 91v proferiu nova decisão apenas para corrigir a destinatária dos alimentos, no caso, somente a agravada.

Sendo assim, entende o recorrente que o percentual dos alimentos provisórios foi bastante elevado, eis que a autora, na inicial, requereu 30% (trinta por cento) sobre os vencimentos e vantagens do promovido a título de alimentos definitivos. Logo, o percentual fixado corresponde praticamente ao pedido definitivo, sem que lhe tenha sido dada oportunidade ainda de defesa.

Por fim, demonstra que as despesas com os filhos que residem na cidade de Brasília, são integralmente assumidas pelo genitor, agravante, o que já onera bastante os seus gastos.

Requer a exoneração do dever de alimentar a agravada ou a redução do percentual fixado, estabelecendo-se ainda um prazo máximo de seis meses para prestação dos alimentos definitivos, tempo que entende ser suficiente para a recorrida conseguir novo emprego.

Liminar deferida, em parte, para minorar o valor arbitrado, a título de alimentos provisórios, em favor da agravada, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor dos rendimentos líquidos do agravante.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 175/182, com documentos de fls. 183/224.

Embora requisitadas, não foram prestadas informações pelo juízo *a quo* (fl. 225).

A d. Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 227/240, opinou pela nulidade da decisão agravada, por ausência de fundamentação. No mérito, pelo provimento parcial do recurso, para que os alimentos provisórios sejam fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor dos rendimentos líquidos do agravante, excluídos os descontos obrigatórios.

É o relatório.

Decido.

Ora, observando-se a decisão de fl. 91, percebe-se que esta se encontra ausente de qualquer fundamentação. Assim, decretar sua nulidade é medida que se impõe.

Com efeito, o nosso ordenamento jurídico, na esteira dos modernos sistemas processuais, consagrou a fundamentação como um dos requisitos essenciais dos pronunciamentos jurisdicionais e, conforme enfatiza o jurista Manoel Antônio Teixeira Filho, dentre os pressupostos da decisão (...) "*a motivação é a única que possui assento constitucional. Estabelece, efetivamente, o inciso IX, do art. 93, da Suprema Carta Política do país, a exigência de que sejam 'fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.'*" Trata-se, portanto, de princípio de ordem pública, cuja inobservância acarreta a nulidade da decisão.

Deste modo, a decisão atacada deixou de informar os motivos e razões que conduziram a julgadora no arbitramento do percentual, a título de alimentos provisórios, em 26%

(vinte e seis por cento) sobre os vencimentos e vantagens do promovido, uma vez que a magistrada *a quo* mencionou apenas o poder familiar e a necessidade de sustento da prole como parâmetros para sua decisão, sem, contudo, fundamentá-la.

Veja-se que a magistrada de primeiro grau à fl. 91V, proferiu nova decisão apenas para corrigir a destinatária dos alimentos, no caso, somente a agravada, mais uma vez sem confrontar as provas trazidas aos autos, deixando de fundamentar as razões de seu convencimento.

Destarte, ausente de fundamentação, tem-se por **nula** a decisão judicial.

A jurisprudência desta Corte é uníssona:

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AFRONTA AOS ARTS. 458, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 93, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE PROLATAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. - Não tendo a decisão recorrida atendido ao disposto no art. 458 do Código de Processo Civil, e tampouco à imprescindibilidade de fundamentação prevista no art. 93, IX, da Carta Magna, há óbice ao reconhecimento de sua validade. - Verificando-se que a decisão recorrida resta cominada de nulidade absoluta, deve ser desconstituída, a fim de que o juízo de origem profira novo julgamento, o qual abarque a análise de todas as pretensões materiais deduzidas, restando, por essa razão, prejudicada a análise do recurso manejado. (TJPB - Acórdão do processo nº 00094197120108150011 - Órgão - Relator GUSTAVO LEITE URQUIZA - j. em 01-07-2014).

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA DOS PLEITOS INDENIZATÓRIOS. PRELIMINAR AVIADA PELA EMPRESA APELANTE. DANO MORAL, INCLUÍDO O ESTÉTICO, E PREJUÍZO MATERIAL. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA, BEM COMO DA FIXAÇÃO DOS VALORES REFERENTES AOS DANOS ARBITRADOS. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DA SENTENÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ACOLHIMENTO ATÉ MESMO DE OFÍCIO. VÍCIO QUE TORNA SEM EFEITO O DECRETO JUDICIAL. ANÁLISE MERITÓRIA DAS IRRESIGNAÇÕES QUE RESTOU PREJUDICADA. MAGISTRADO DE ORIGEM QUE DEVE PROFERIR NOVO DECISUM. - O inc. IX do art. 93 da Constituição Federal impõe que todas as decisões proferidas pelo Poder Judiciário deverão ser fundamentadas. Logo, a ausência na fundamentação acarreta a nulidade do decisum lançado. - É nulo o decreto judicial que julga procedente pleito indenizatório, sem sequer fundamentar a fixação e arbitramento dos danos morais e materiais, bem como o porque incluiu os estéticos no abalo psíquico, tampouco discorreu acerca da responsabilidade no acidente, analisando as provas existentes nos autos. - Não demonstrou o Magistrado as razões de seu convencimento para o deferimento do dano material, fixando o quantum em conjunto com o danos morais, ocorrendo violação ao dispositivo do artigo 458, II do Código de Processo Civil. - (TJPB - Acórdão do processo nº 00120090176023001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator José Ricardo Porto - j. em 19-03-2013).

APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS SENTENÇA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECONHECIMENTO DE OFÍCIO NULIDADE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. O Juiz, ao prolatar sua sentença, deve analisar todos os elementos /fáticos, valorar as provas produzidas concretamente e apreciar as normas de direito cabíveis à espécie, o que, obviamente, possibilitará às

partes entender a lógica que desenvolveu para obtenção do seu decisum. Caso assim não proceda o Juízo a quo, o Tribunal ad quem deverá reconhecer, ex officio, a nulidade da decisão, eis que a sentença não foi devidamente fundamentada, violando o preceito contido no artigo 93, IX, da Constituição Federal. (TJPB - Acórdão do processo nº 00120110192307001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator Saulo Henriques de Sá e Benevides - j. em 28-02-2013).

No presente caso, sendo insubsistente a decisão agravada por absoluta falta de fundamentação, impõe-se a decretação de sua nulidade.

Ante o exposto, **acolho a preliminar de nulidade da decisão agravada, por ausência de fundamentação, para dar provimento monocrático ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC.**

Comunique-se o teor desta decisão ao juízo *a quo*.

João Pessoa, 14 de janeiro de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

Apelação Cível nº 0009367-90.2008.815.2001 — 1ª Vara de Família da Capital

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Helly Kathariny Araújo Batista em face da sentença de fls. 677v/678, proferida pelo juiz da 1ª Vara de Família da Capital, nos autos da Ação de Guarda, movida por André Cesar Falcão em face da recorrente, que julgou procedente o pedido inicial, deferindo ao autor a guarda do seu filho menor, garantindo à genitora o direito de visitas quinzenais.

Em suas razões recursais (fls. 679/687), a apelante, inicialmente, alega nulidade da sentença por ausência de fundamentação, nos termos do art. 93, IX da CF. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, aduzindo que o apelado nunca teve interesse na guarda e criação do menor, inclusive, só reconheceu sua paternidade após a realização de exame de DNA. Afirma, que, como restou demonstrado no estudo psicossocial (fls. 664/667), quem realmente cuida da criança é a avó paterna, a qual, indiretamente, pretende a guarda do neto, sob a alegação de que possui melhores condições financeiras.

Requer o provimento do apelo, a fim de permanecer com a guarda do menor ou, se este não for o entendimento deste juízo, que seja compartilhada pelos pais, como foi proposto pelo setor psicossocial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 690/702

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela nulidade da sentença, por ausência de fundamentação (fls. 710/712).

É o relatório.

Ao Exmo. Des. Revisor.

João Pessoa, 24 de julho de 2014.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado